

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.100.972/0001-99, com sede na cidade de Birigui, estado de São Paulo, na Avenida Antônio da Silva Nunes nº 1.500, Jardim São Conrado, CEP 16201-106, com correio eletrônico: diretoriabandeirante@yahoo.com, neste ato, representada por seu presidente, **ANDRÉ LUIZ BATISTA**, brasileiro, casado, médico, CRM nº 128.334, portador da Cédula de Identidade R.G nº 25.439.437-1/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 215.370.148-11, por meio de seu procurador devidamente constituído, com fundamento no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, §§ 8º e 12, da Lei 11.101/05, vem à presença de Vossa Excelência, propor a **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, preparatória de pedido de recuperação judicial, nos termos a seguir aduzidos:

I. LEGITIMIDADE DO CLUBE DE FUTEBOL PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A fim de regulamentar o conceito de clube de futebol no Brasil, bem como, a instituição de mecanismos de governança e reestruturação empresarial dos clubes de futebol aplicáveis por meio da Lei 14.193/2021, nos termos do art. 1º, §1º, I¹, da referida legislação, **considera-se clube de futebol a associação civil dedicada ao fomento e à prática do futebol.**

Em vista desse cenário normativo previsto na Lei nº 14.193/2021, o Bandeirante Esporte Clube é uma associação civil, cujo objeto social está voltado para o fomento e à prática de futebol feminino e masculino e, por conseguinte, nos termos do art. 1º, §1º, I, da Lei 14.193/2021, a referida legislação é aplicável ao Bandeirante Esporte Clube, uma vez que, ele se enquadra no conceito legal de clube previsto na referida legislação.

Nesse contexto, mesmo sem a instituição de uma sociedade anônima do futebol e não tenha promovido seu registro em Junta Comercial, ante o enquadramento no conceito legal de clube de futebol, em momentos de crise empresarial do clube de futebol, nos termos do art. 13, II, e art. 25, ambos da Lei 14.193/2021, eles possuem a legitimidade ativa para requerer a sua recuperação (extra)judicial, a saber:

Art. 13. **O clube** ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: [...] **II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

Art. 25. **O clube**, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é **admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

¹ “Art. 1º. [...] § 1º Para os fins desta Lei, considera-se: I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol”.

Dessa maneira, ainda que o clube de futebol seja uma associação civil, a recente editada Lei 14.193/2021 conferiu legitimidade ativa aos clubes de futebol para que possam se reestruturar por meio do pedido de recuperação (extra)judicial, previsto na Lei 11.101/05 e, consequentemente, excepcionando o sistema concursal latino adotado pelo legislador brasileiro na edição da Lei 11.101/05, a associação civil que se enquadre no conceito de clube, previsto no art. 1º, §1º, I, da Lei 14.193/2021, poderá se submeter aos institutos de reestruturação empresarial previstos na Lei 11.101/05.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já analisou a questão envolvendo a legitimidade ativa dos clubes de futebol para o pedido de recuperação judicial e, além do pedido de instauração de regime centralizado de execuções formulado pela Associação Portuguesa de Desportos², no julgamento, já transitado em julgado, do agravo de instrumento sob o nº 2061122-77.2023.8.26.0000, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a legitimidade ativa do clube de futebol constituído na forma de associação e sem prévio registro na Junta Comercial para requerer recuperação judicial.

Nesse sentido, em decorrência da ratificação da legitimidade ativa para a propositura do pedido de recuperação judicial pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, também houve a manutenção da decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação do Guarani Futebol Clube:

Recuperação judicial. **Pedido ajuizado por clube de futebol**, que ostenta a natureza jurídica de associação civil. Deferimento do processamento do procedimento concursal. **Observância das regras especiais insertas nos arts. 13, inciso II e 25 da Lei 14.193/2021**. Foi facultada, expressamente, em caráter excepcional, a possibilidade de um clube organizado para a promoção do futebol profissional, diante da especificidade da atividade esportiva em crise, requerer a concessão de recuperação judicial. **A constituição de uma sociedade anônima de futebol não pode ser exigida como uma condição para o ajuizamento**

² TJ-SP. Presidência do Tribunal de Justiça. Pedido de instauração de regime centralizado de execuções sob o nº 2286806-88.2021.8.26.0000. Desembargador Ricardo Anafe. J. 14/01/2022.

do pedido, tal qual a promoção de prévio registro perante Junta Comercial Legitimidade ativa presente. Decisão mantida. Recurso desprovido³.

Assim sendo, a Lei nº 14.193/2021 prevê expressamente a legitimidade ativa do clube de futebol, e não apenas a Sociedade Anônima de Futebol, a requerer pedido de recuperação judicial, ainda que ele esteja constituído na forma de associação civil, e, conseqüentemente, possibilitando que o clube utilize os institutos de preservação da empresa e função social previstos na Lei 11.101/05 para que possam se reestruturar.

No contexto de legitimidade ativa dos clube de futebol para o pedido de recuperação judicial, destaca-se trecho do voto do Desembargador Fontes Barbosa, no julgamento do agravo de instrumento sob o nº 2061122-77.2023.8.26.0000, no qual ratificou a decisão judicial que deferiu o pedido de recuperação judicial do Guarani Futebol Clube, “*em caráter excepcional, dada a espécie de atividade esportiva exercida, regras insertas na Lei 11.101/2005, tendo sido conferida, em particular, a possibilidade de requerer recuperação judicial, como deriva do texto do artigo 13, inciso II da Lei 14.193/2021*”⁴.

Com isto, em decorrência de sua crise empresarial, **conforme ata de reunião extraordinária anexa**, houve a designação de reunião de extraordinária do conselho deliberativo do Bandeirante Esporte Clube para deliberar sobre a sua reestruturação empresarial por meio do pedido de recuperação judicial, de maneira que, nos termos do art. 32, I e IX, do Estatuto Social, o referido órgão social deliberou e aprovou que o Bandeirante Esporte Clube ingresse com o seu pedido de recuperação judicial.

Portanto, nos termos do art. 13, II, e art. 25, ambos da Lei 14.193/2021, verifica-se a legitimidade ativa do Bandeirante Esporte Clube para a apresentação de seu pedido de recuperação judicial, de modo que ele seja regularmente processado e julgado por este Juízo Recuperacional, ainda que ele ostente a natureza de associação civil, não haja se

³ TJ-SP. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento sob o nº 2061122-77.2023.8.26.0000. Desembargador Relator Fontes Barbosa. J. 19/05/2023.

⁴ TJ-SP. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento sob o nº 2061122-77.2023.8.26.0000. Desembargador Relator Fontes Barbosa, j. 19/05/2023.

transformado em uma sociedade anônima de futebol, bem como, não promovido seu registro em Junta Comercial.

II. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

De acordo com texto normativo do art. 3º, da Lei nº 11.101/05, é competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do empresário devedor.

A expressão *principal estabelecimento* deve ser compreendida do ponto de vista econômico, ou seja, o principal estabelecimento nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05 é o local mais importante da atividade empresarial, **o do maior volume de negócios**.

Nesse contexto, nos termos da Instrução Normativa nº 506 do Superior Tribunal de Justiça, “o *foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei nº 11.101/2005) assim considerado o local mais importante da atividade empresarial, o do maior volume de negócios*”.

Diante disso, no âmbito do pedido recuperação judicial, o local onde são emanadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais para o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, onde há o do maior volume de negócios, está localizada na cidade de Birigui/SP e, por consequência disso, o principal estabelecimento da parte Autora é em sua sede estatutária.

Com isto, na medida em que há a divisão no Tribunal de Justiça de São Paulo para a definição da competência territorial, e a Comarca de Birigui é abrangida pela 2ª Região Administrativa Judiciária (RAJ), este Juízo Especializado em Recuperações e Falência é o competente para conhecer e julgar a presente ação judicial.

Assim sendo, em decorrência do principal estabelecimento e a sede estatutária da parte Autora estar localizado no âmbito de competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São José do Rio Preto, que abrange a 2ª Região Administrativa Judiciária, concluir-se-á que, o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São José do Rio Preto é competente para o processamento deste pedido de recuperação judicial.

III. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS **PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05.**

De acordo com a Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve analisar a legitimidade ativa com o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, a análise formal dos documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, que instrui a petição inicial.

Nesse contexto, na medida em que se pretende a antecipação dos efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, o Juízo Recuperacional deve verificar se houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 48, da Lei 11.101/05. Isto é, os requisitos referentes à legitimidade para o pedido de recuperação judicial.

Com isto, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48, da Lei 11.101/05, de maneira que, no momento da apresentação do pedido principal – distribuição do pedido de recuperação judicial – os documentos previstos no art. 51, da mesma legislação, serão juntados pela parte Autora, em observância do art. 308 do Código de Processo Civil.

Em vista disso, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/05, o empresário em crise empresarial poderá requerer a sua recuperação judicial, assim como, a

tutela cautelar antecedente nos termos do art. 6^a, § 12, da referida legislação, desde que haja o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial.

Assim, **(i)** O autor do pedido deve ser empresário; **(ii)** Exerça regularmente atividade empresarial há mais de 02 anos; **(iii)** Não ser falido ou ter suas obrigações declaradas extintas na falência; **(iv)** Não pode ter obtido concessão de recuperação empresarial há menos de 05 anos e; **(v)** Não ter sido condenado e, tampouco, ter na condição de administrador, pessoa condenada pela prática de crime falimentar.

Desse modo, verifica-se que houve o cumprimento dos requisitos subjetivos do pedido de recuperação judicial do Bandeirante Esporte Clube, a saber:

a) O Bandeirante Esporte Clube é associação civil voltada à prática do futebol profissional, participando regularmente de competições oficiais e mantendo estrutura organizada para o exercício da atividade econômica relacionada ao esporte. Por conseguinte, ao exercício de atividade econômica organizada, a regularidade de sua atividade empresarial pelo biênio deverá ser aferida pela constatação do seu regular exercício, e não por sua inscrição no Registro Público de Empresas, para a demonstração do exercício da atividade econômica há mais de 02 anos.

Nesse sentido, para a demonstração do exercício da atividade econômica há mais de 02 anos, nos termos do art. 47, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05, junta-se o seu Estado Social, bem como, a sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

b) O Bandeirante Esporte Clube não é falido, de modo que, a partir da análise das certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há qualquer anotação acerca de decretação de falência. Ressalta-se que, por se tratar de associação civil, o Clube não possui registro na Junta Comercial, sendo inaplicável a emissão de certidão por esse órgão. Ainda assim, foram juntadas certidões judiciais negativas expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, as quais atestam a inexistência de processo falimentar em seu desfavor.

c) De acordo com as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o Bandeirante Esporte Clube não é falido e nunca teve concedida qualquer recuperação judicial ou extrajudicial e;

d) Na administração, **conforme certidões anexas**, expedidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o Bandeirante Esporte Clube nunca foi denunciado ou condenado por crimes previstos na Lei 11.101/05.

Portanto, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes do art. 48, da Lei 11.101/05 e, por conseguinte, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais às proposituras da tutela cautelar antecedente e do pedido de recuperação judicial, bem como, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

IV. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA E CAUSAS DA CRISE EMPRESARIAL EXPERIMENTADA.

CONSTITUIÇÃO DO BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE – ATIVIDADE VOLTADA PARA O FOMENTO E À PRÁTICA DO FUTEBOL – CLUBE DE FUTEBOL FORMADOR DE GRANDES ATLETAS DO FUTEBOL NACIONAL.

A fim de promover o fomento e à prática do futebol, o Bandeirante Esporte Clube foi fundado em 11/03/1923⁵, na cidade de Birigui/SP, adotando as cores vermelho, preto e branco como símbolo de sua identidade, e consagrando-se ao longo dos anos como o tradicional "*Leão da Noroeste*".

⁵ A sua formalização oficial junto à Receita Federal é datada em 28/01/1981.



Na medida em que o Bandeirante Esporte Clube foi se desenvolvendo no fomento e à prática do futebol, alguns anos após a sua fundação, em 1948, estreou oficialmente em uma competição profissional da Federação Paulista de Futebol, disputando o Campeonato Paulista da Segunda Divisão. Em 1963, brilhou ao conquistar o título do Campeonato Paulista da Terceira Divisão, garantindo o acesso à “Segundona”, que viria a se tornar a atual Série A3.

Desde à sua fundação, o Clube passou a construir a sua história no futebol, mas foi em 1986 que o Clube viveu seu maior feito até então, o título do Campeonato Paulista da Segunda Divisão.



Disponível em: <https://botoesparasempre.blogspot.com/2012/03/bandeirante-esporte-clube-time-da.html>

Com isso, garantiu a inédita vaga na elite do futebol paulista no ano seguinte. A temporada de 1987 marcou a primeira participação do clube na Primeira Divisão do Paulistão, consolidando o Bandeirante Esporte Clube como um dos poucos times do estado a ter participado de todas as divisões do futebol profissional paulista.

Assim sendo, em decorrência de sua projeção para o futebol, bem como, estruturação de equipe de categorias base e equipe profissional, ao longo de sua história institucional, o Bandeirante Esporte Clube disputou diversos campeonatos e se tornou um dos times mais antigos e tradicionais do estado.

Nesse ínterim, o Bandeirante Esporte Clube revelou jogadores de destaque do futebol nacional que, inclusive, representaram a seleção brasileira de futebol, de modo que, **dentre os jogadores formados pelo Bandeirante Esporte Club, destacam-se os seguintes ex-atletas revelados pelo clube ao longo de sua fundação, a saber: Polozzi (ex-Palmeiras) e Seleção Brasileira), Paulinho Mc Laren (ex-Santos), Palhinha (ex-São Paulo), Esquerdinha (ex-São Caetano e Botafogo), André Cunha (ex-Palmeiras), André Lirânço (ex-Penapolense), Romeu Pelicciari (ex-Palmeiras) e Arinélson (ex- Santos).**

Desse modo, é possível verificar a função social da atividade voltada para o fomento e à prática do futebol exercida pelo Bandeirante Esporte Clube, na medida em que, além da atividade econômica por ele desenvolvida contribuir para o desenvolvimento econômico e empresarial, há a criação de postos de empregos, seja de atletas, seja de postos de empregos para serviços gerais, comissão técnica e demais *stakeholders*, bem como o desenvolvimento da cultura, cooperação, respeito da comunidade local biriguiense.

Isto é, o Bandeirante Esporte Clube promove a geração de empregos, rendas e tributos e circulação de serviços para o mercado de consumo e a união da comunidade local, na medida em que o fomento e à prática do futebol possui função social perante empregados, fornecedores, fisco, consumidores e cidadãos biriguiense.

O próprio Ministério do Esporte no Governo Federal já consagrou que a cultura e desenvolvimento do esporte tem relevância para “*promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social*”⁶, nestes termos, a continuação das atividades do Bandeirante tem impacto relevante para além do aspecto patrimonial.

Assim, o desporto é um direito individual e fundamental de todos os indivíduos, devendo ser protegido e assegurado pelo Estado, nos termos do art. 217 da Magna Carta. Portanto, a atividade econômica futebolística além da sua importância e relevância prática nos termos supracitados também desempenha papel na consecução de direitos fundamentais indisponíveis da República Federativa do Brasil.

Em vista disso, a atividade voltada para o fomento e à prática do futebol exercida pelo Bandeirante Esporte Clube é instrumento que estimula a geração de empregos, tributos e gera riqueza econômica para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico não apenas dos detentores dos meios de produção, isto é, dele mesmo, mas para a localidade na qual ele possui a sua sede e estrutura de times de categoria de base e time profissional e, por conseguinte, a reestruturação almejada por meio deste pedido de recuperação, possibilitará que ele galgue novos objetivos institucionais para o seu desenvolvimento enquanto clube de futebol.

CRISE EMPRESARIAL – CRISES ECONÔMICA E FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES – DIMINUIÇÃO DAS RECEITAS DE CAMPEONATOS – EFEITOS ECONÔMICOS DA COVID-19.

No início da década de 90, o Bandeirante Esporte Clube passou a oscilar acessos e rebaixamentos, variando entre a Série A2 e a Série A3. Na Série A3, permaneceu entre 1996 e 2001, quando conseguiu subir novamente à Série A2. Nesse mesmo

⁶ Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd171/esporte-e-sociedade-a-construcao-de-valores.htm>. Acesso em 15/11/2023.

ano, o Bandeirante teve mais uma conquista, a da Copa do Interior, que teve o nome alterado anos depois para Copa Federação Paulista de Futebol.

Infelizmente, o ano de 2003 foi dramático dentro dos gramados. O Bandeirante passou boa parte do campeonato nas últimas colocações, mas em uma arrancada inesperada, o time ressurgiu das cinzas e no último jogo garantiu sua permanência na Série A2. O Clube permaneceu na Série A2 até o ano de 2008, quando terminou a competição no 17º lugar e, assim, foi rebaixado à Série A3. Contudo, no último jogo da competição, a equipe perdeu e se despediu da Série A2. Em 2009, o Bandeirante chegou a brigar pela classificação, mas também esteve perto da zona do rebaixamento.

A par disso, o Bandeirante Esporte Clube foi rebaixado nas competições que disputava e, por conseguinte, tanto no campeonato estadual quanto no campeonato nacional, ele amargurou novos rebaixamentos e, consequentemente, para os anos seguintes, alteravam-se as receitas recebidas junto à federação, bem como, havia a redução no calendário de jogos, em decorrência da disputa de campeonatos menos expressivos no cenário futebolístico e nos quais as receitas eram menores.

Após um período de adversidades, que culminou com a ausência em competições oficiais em 2017, o Bandeirante retomou suas atividades em 2018 com um arrojado projeto de reestruturação, promovendo a revitalização do Estádio Pedro Marin Berbel e a regularização de passivos financeiros. Em 2020, diante do cenário desafiador imposto pela pandemia, protagonizou uma campanha marcante que garantiu seu acesso à Série A3.

Na nova divisão, embora enfrentando limitações orçamentárias e obstáculos esportivos, encerrou suas participações em posições intermediárias, e, na medida em que teve uma campanha ruim ao longo da referida temporada, deixou de disputar as principais competições nacionais do futebol brasileiro, as quais garantiriam um faturamento hábil a satisfazer as suas obrigações sociais do exercício social. Assim, após altos e baixos nos campeonatos disputados pelo Bandeirante Esporte Clube, ele segue disputando a denominada Primeira Divisão na Série A-3 do Campeonato Paulista.

Nesse sentido, a crise empresarial experimentada pelo Bandeirante Esporte Clube é uma consequência dos reiterados rebaixamentos nas competições que disputou e, na medida em que ele tinha um custo fixo ao longo de cada ano/temporada, houve um efeito imediato (dominó) para as finanças dele, uma vez que, é fato notório que o rebaixamento de divisão e insucesso em campeonatos enseja em uma drástica queda das receitas auferidas por um clube de futebol.

A par dos rebaixamentos experimentados pelo clube, em decorrência de ele ter deixado de participar das principais competições do futebol brasileiro, o Bandeirante Esporte Clube teve reduzida as suas receitas que eram obtidas nas competições, de modo que, passou a ter dificuldades para o equacionamento de seu custo fixo, notadamente, o trabalhista, e o equilíbrio de caixa ante a nova realidade do clube.

No entanto, em especial após as paralisações nos campeonatos e realização de jogos sem público, por causa da pandemia da COVID-19, e o seu apertado fluxo de caixa, o Bandeirante Esporte Clube não vem logrando êxito perante os seus respectivos credores oriundos de anos anteriores e, atualmente, **sofre com as dívidas que poderiam ser convertidas para a reestruturação empresarial do clube de futebol e em investimentos no clube, caso o passivo advindo de anos anteriores, não interferisse no seu fluxo de caixa.**

Desse modo, o Bandeirante Esporte Clube vem experimentando um cenário de iliquidez ao longo dos anos para o cumprimento das obrigações sociais constituídas no passado e que assombra o seu presente e futuro e, conseqüentemente, ensejando na perpetuidade de um passivo que se estende por anos, sem que seja possível contingenciá-lo e, ao mesmo tempo, as receitas que são obtidas a cada temporada, há uma interferência direta na saúde financeira, pois, o passivo impede que ele possa construir novamente um time profissional e uma categoria de base competitivos para os campeonatos a serem disputados e, assim, obter acessos nos principais campeonatos do futebol brasileiro.

Desta feita, o Bandeirante Esporte Clube vem cumprindo com suas obrigações sociais do presente, mas, mesmo obtendo receitas com as competições e

patrocínio, ele é prejudicado nos passivos do passado, de modo que, além de interferir negativamente no presente do clube, também afeta as gestões em realizar um planejamento empresarial para a sua expansão e competitividade para os campeonatos a serem disputados por suas equipes de categoria de base e profissional, possibilitando que ele possa se reestruturar para voltar a ter uma saúde financeira adequada.

Com isto, na medida em que houve o inadimplemento contratual de fornecedores e ex-empregados, **houve a propositura de ações judiciais, bem como, a constituição de um passivo que está sendo apurado para o pedido de recuperação judicial, mas que, ultrapassará a casa dos milhões de reais, representados em credores (extra)judiciais.**

Assim, considerando o endividamento que ensejou na propositura de ações judiciais contra o Bandeirante Esporte Clube, houve e ainda há o bloqueio judicial de seus bens e direitos, notadamente, as suas contas bancárias por meio do Sistema SISBAJUD, de modo que, embora haja um faturamento com as competições e patrocínio, o Bandeirante Esporte Clube apresenta uma iliquidez em sua atividade de fomento e à prática do futebol.

Em outras palavras, atualmente, **o Bandeirante Esporte Clube não tem caixa suficiente para cumprir integralmente as suas obrigações, experimentando, com isto, uma crise de liquidez, pois, embora haja receitas satisfatórias, em decorrência das inadimplências contratuais do passado, ele tem prejudicado o seu capital de giro, o aumento diário de seu endividamento e no desenvolvimento e investimento para a continuidade do clube.**

Portanto, infere-se que, o passivo da parte Autora é, significativamente, representado por dívidas decorrentes negócios jurídicos celebrados com seus ex-empregados e fornecedores que, conseqüentemente ao expressivo passivo constituído e queda de faturamento decorrente da redução de competições que vinha participando,

ensejaram-lhe em uma crise financeira para precisa ser contingenciada por meio deste pedido de recuperação judicial.

CRISE EMPRESARIAL – PANDEMIA DA COVID – REFLEXOS ECONÔMICOS DA COVID – 19 – CANCELAMENTO DAS PARTIDAS E AUSÊNCIA DE TORCIDA – REDUÇÃO NA RECEITA E NO FLUXO DE CAIXA.

Em decorrência da existência de uma nova estrutura do coronavírus, em 31/12/2019, o governo da República da China fez o primeiro alerta global acerca do surgimento desta nova tipologia de vírus que passou a ser denominado de COVID-19, de modo que, **na medida em que houve a propagação do novo tipo de coronavírus pelo mundo, aos 11/02/2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de pandemia.**

Após anos de pandemia, com a perda de vidas humanas, os reflexos econômicos do pós-pandemia COVID-19 já podem ser experimentados por todos os membros da sociedade civil e exercentes de atividade econômica do Brasil, pois, houve a redução do poderio econômico e queda abrupta de receitas.

Desse modo, consubstanciado ao cenário de recessão da economia brasileira, é fato notório que o pós-pandemia COVID-19 ainda traz reflexos negativos econômicos para a economia brasileira, de tal maneira que, o governo já anunciou medidas extraordinárias para tentar conter os impactos na economia, mas, mesmo com tais incentivos, os agentes econômicos estão com o seu capital de giro prejudicado.

Com isto, semelhantemente aos demais agentes econômicos do país, o Bandeirantes Esporte Clube experimentou e experimenta um cenário em que o seu relógio financeiro gira a cada dia, ou seja, as suas obrigações sociais continuam, enquanto que, o seu relógio econômico, materializado pelo faturamento foi afetado em decorrência das paralisações dos campeonatos de futebol, proibições de jogos com público, bem como, a perda do poder de consumo gerado pelos desempregos e corte de custos pelas pessoas, para

contingenciar a crise econômica gerada pela pandemia e, por conseguinte, deixando as pessoas de comprar ingressos para as partidas de futebol, para alocar para outras despesas pessoais.

Em consequência dos efeitos da pandemia e do pós-pandemia, agravou um descompasso entre os relógios financeiro e econômico do Bandeirantes Esporte Clube. Ou seja, o resultado é a existência de uma crise empresarial já existente na atividade de fomento e à prática do futebol exercida por este agente econômico, passando a experimentar os reflexos econômicos advindos da pandemia. Isto é, houve uma significativa redução de público nos estádios, bem como, ante à transformação digital ocorrida durante a pandemia, os jogos de futebol passaram a ser transmitidos na rede social de internet, deixando o clube de faturar na venda de ingressos e, para evitar que o seu torcedor migre para o ambiente virtual, necessitou reduziu os valores dos ingressos e, consequentemente, poder concorrer com o ambiente virtual.

Assim, ao lado da crise financeira experimentada pela inadimplência em suas obrigações sociais e criação de um passivo que após anos e anos, ainda não é possível liquidá-lo e, consequentemente, afetando o apertado fluxo de caixa do Bandeirantes Esporte Clube em torno do cumprimento das obrigações sociais do passado e do presente, além da tentativa de obter reservas de receitas para contratações e investimento para o clube.

Portanto, a crise empresarial apresentada na atividade econômica do Bandeirantes Esporte Clube é originária de uma **crise financeira**, decorrente da redução das receitas ao longo dos anos ante os reiterados rebaixamentos do clube nos campeonatos disputados e, por conseguinte, ensejando na iliquidez para o cumprimento das obrigações sociais que, ao longo dos anos, ensejou na constituição de um passivo, sobretudo, o trabalhista, que prejudica as atuais receitas obtidas com campeonatos e patrocinadores, da **crise econômica** decorrente dos reflexos econômicos gerados pela COVID-19, pois as medidas restritivas de circulação resultaram na paralisação das competições, contribuindo para uma drástica queda nas receitas dos clubes de futebol e, ainda, da **aceleração da sociedade informacional e tecnológica**, que privilegia uma cultura de virtual que “retira” público pagante dos estádios de vários clubes.

Nesse sentido, a crise da empresa é um capítulo da história de praticamente todos os empresários, produtores rurais e clubes de futebol brasileiros. As atividades exercidas, em seu conceito técnico de atividade econômica, organizadas para a distribuição e circulação de bens ou serviços, têm importante papel na economia e no desenvolvimento de uma comunidade, de um município, dos estados e do País e até mesmo para a economia global.

Em virtude desses agentes econômicos serem um dos principais protagonistas para o crescimento e desenvolvimento do país, no regime “capitalista”, sendo ele um gerador de empregos, mas possuindo responsabilidades sociais perante os empregados, fornecedores, órgãos públicos, consumidores e o meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei 11.101/05 e Lei 14.193/2021, trouxe mecanismos para que o empresário, produtor rural e clube de futebol possam superar a crise empresarial, ou então, seja decretada a sua falência.

Nesse ínterim, ante a pauta da atualidade e dentro do interesse maior da sociedade, sobretudo ante o hodierno cenário brasileiro, que registra um aumento dos pedidos de recuperação judicial e falência, não resta uma alternativa para o Bandeirante Esporte Clube, senão a propositura do pedido de recuperação judicial para que, sejam propiciados instrumentos jurídicos e judiciais para afastar a crise econômica e financeira experimentada.

Portanto, mediante o instituto da recuperação da empresa em crise, ter-se-á um instrumento por meio do qual o Clube de Futebol poderá superar a situação momentânea de crise no exercício da atividade econômica, para a preservação de sua empresa, assegurando nessa ocasião a realização da função social dessa atividade econômica, sendo necessária a efetividade do processo de recuperação judicial para o restabelecimento das empresas, com a concessão de **tutela cautelar antecedente** – antecipação dos efeitos do **stay period**, para a imediata suspensão das cobranças das dívidas que serão submetidas aos efeitos do pedido de recuperação judicial, enquanto há a preparação do referido pedido.

V. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD.

O Poder Judiciário para dirimir as lides que lhe são submetidas, pode prestar a tutela jurisdicional de maneira definitiva ou provisória. Assim, no que diz respeito à prestação da tutela jurisdicional definitiva, “é aquela obtida com base em *cognição exauriente*, com profundo debate acerca do objeto do processo, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. É predisposta a produzir resultados imutáveis, cristalizados pela coisa julgada material” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2013, p.511).

Ao lado da tutela definitiva, como técnica processual⁷ para assegurar um resultado útil da tutela definitiva, o legislador processual instrumentalizou a busca pela efetividade do processo por meio da tutela provisória, a qual é concedida com base em cognição sumária, decorrente da plausibilidade do direito afirmado, não obstante, em determinadas situações, necessitando também que, aquele que a requer, demonstre determinado acontecimento que possa impedir ou comprometer a tutela final e definitiva (BEDAQUE, 2015, p.138).

Face a tais constatações, e conforme terminologia e sistemática utilizada pelo Código de Processo Civil, a tutela provisória e sumária abrange e pode ser identificada como tutela antecipada de urgência ou de evidência e tutela cautelar.

Nesse ínterim, são provisórias e sumárias, haja vista que, em virtude de novos elementos fáticos-probatórios ocorridos durante andamento processual, podem ser revistas, bem como, “sua existência e eficácia estão condicionadas a um evento futuro e certo: a tutela final e definitiva” (BEDAQUE, 2015, p.138), outrossim, funda-se não

⁷ Conforme lição de José Roberto dos Santos Bedaque (2015, p.140), sobre o conceito de técnica processual “[...] essa deve ser compreendida como o conjunto de soluções adotadas pelo legislador processual para regular o método de trabalho denominado processo. Daí a necessidade, na construção do modelo adequado de instrumento, de se levarem em consideração as especificidades do direito material submetido ao processo”.

em um juízo de certeza, característico da tutela final, após uma cognição exauriente realizada no decorrer do devido processo legal, mas no juízo da verossimilhança do direito afirmado.

Assim, para a concessão da tutela provisória urgente, além de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado, quem a requer também deve comprovar a existência de fatores que possam comprometer a efetividade da tutela jurisdicional definitiva e ainda causem danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte que a requer.

No diapasão das modalidades de tutela antecipada de urgência, ela tem por objetivo, antecipar os efeitos próprios da tutela jurisdicional definitiva, e, ao lado da tutela de evidência, abrandar os males do tempo de duração do processo, e, por conseguinte, proporcionando ao jurisdicionado que, o processo lhe tenha uma função social.

[...] a tutela antecipada proporciona tão somente possibilidade de fruição de efeitos do possível direito, cujo reconhecimento depende de cognição exauriente a ser realizado durante o devido processo legal. Em síntese, antecipar a fruição do eventual direito não significa antecipar o reconhecimento do direito, mas permitir que, se reconhecido no momento oportuno, a tutela jurisdicional tenha utilidade ao titular. (BEDAQUE, 2015, p.139)

Neste contexto, face a tais constatações acerca da tutela de urgência cautelas, em virtude da demora do processo, evita que, haja o risco de algum acontecimento fático-jurídico comprometer a utilidade prática da tutela jurisdicional definitiva. (BEDAQUE, 2015, p.140) e, portanto, para a sua concessão da tutela cautelar, nos termos do art. 305, do Código de Processo Civil, depende da comprovação de três requisitos: (i) a exposição do direito que se objetiva assegurar; (ii) probabilidade do direito e, (iii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO: CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05 – EXTENSA CRISE EMPRESARIAL – AÇÕES JUDICIAIS EXPROPRIETÓRIAS DO ATIVO DA PESSOA JURÍDICA.

A fim de demonstrar a plausibilidade do direito afirmado pelo Autor e, conseqüentemente, o deferimento da tutela provisória, **conforme Estatuto Social anexo**, o Bandeirante Esporte Clube é um clube de futebol e exerce a sua atividade econômica há mais de dois anos, bem como, nunca teve a sua falência decretada, assim como, não obteve a concessão de recuperação empresarial e não possui administrador condenado por crime falimentar.

Ademais, na medida em que ela passou a ser inadimplente no cumprimento de suas obrigações sociais, **conforme Certidão de Distribuição de Ações Cíveis anexa**, houve a distribuição de ações judiciais contra a pessoa jurídica, de modo que o Bandeirante Esporte Clube possui legitimidade ativa para requerer a sua recuperação judicial para superação da crise vivenciada.

Logo, na medida em que possui um extenso endividamento, sobretudo dívidas objeto de ações judiciais de natureza expropriatórias ao seu ativo, ele possui interesse processual para esta medida cautelar, para que haja a antecipação dos efeitos do automatic stay, enquanto não há o pedido de recuperação judicial.

Em outras palavras, ***o fumus boni juris é comprovado pelo cumprimento dos requisitos do art. 48, da Lei 11.101/05, bem como, na medida em que há um alto endividamento, infere-se a necessidade de caixa pelo Bandeirante Esporte Clube***, que demonstram que tais recursos são essenciais às necessidades de capital de giro dele, atendendo, portanto, ao princípio da preservação da empresa, nos termos do estabelecido no art. 47, da mesma legislação, e essenciais à continuidade das atividades pelo Bandeirante Esporte Clube.

Portanto, a partir do deferimento da tutela cautelar antecedente, a recuperação judicial terá um resultado útil garantido, de modo que, sejam impedidas as medidas expropriatórias ao seu ativo, bem como, haverá a promoção de instrumentos que possibilitaram a manutenção de sua atividade econômica para que ele continue a exercer a sua função social para com a sociedade, sendo mantidos os postos de empregos, inclusive com a criação de outros,

continuidade no pagamento de tributos e a circulação de produtos e serviços para o mercado de consumo.

RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO: MAJORAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DO BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE – RISCO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Além da plausibilidade do pedido para sustentar o pedido de tutela de urgência, o deferimento do pedido de tutela cautelar visa impedir o prosseguimento de execuções que drenam recursos fundamentais à atividade empresarial explorada pelo Bandeirante Esporte Clube – decorre da complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de recuperação desta natureza.

Assim, o perigo de dano também é evidente, pois, enquanto há o processamento do pedido de recuperação até o deferimento dele, **o Bandeirante Esporte Clube corre o risco de ter sua reestruturação frustrado pela Justiça, seja por bloqueios, arrestos, penhoras ou excussões dos seus ativos – ativos estes que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da operação e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.**

Desse modo, infere-se que o perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo está caracterizada na própria manutenção da atividade econômica, pois, em não havendo decisão judicial que determine a suspensão dos bloqueios ou mesmo evite atos expropriatórios dos ativos do Bandeirante Esporte Clube, este não chegará à condição de recuperanda sob o conceito legal da expressão, de modo que a medida requerida se traduz como de extrema necessidade a sua subsistência.

Nesta relação processual, não há somente direito do Bandeirante Esporte Clube em buscar a proteção da Lei 11.101/05 por meio do pedido de recuperação judicial, mas o de ver garantido este direito e seu respectivo resultado útil, em especial se considerados o volume e a complexidade para a preparação de um pedido desta natureza – que,

repita-se, **envolverá milhares de credores e a reestruturação de um passivo concursal ainda em levantamento, mas que ultrapassará a casa dos milhões de reais, representados em credores (extra)judiciais.**

Portanto, a pretensão nesta tutela cautelar antecedente é a antecipação dos efeitos do *automatic stay*, mediante a suspensão da execução/exigibilidade de créditos e de excussão de garantias, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que deferido o pedido de recuperação judicial, sem prejuízo da própria tutela de urgência cautelar em caráter antecedente poder ser revogada a qualquer tempo, bem como, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações e, por conseguinte, a partir do da antecipação do *automatic stay*, não será retirado o direito aos seus créditos pelos credores, que serão posteriormente corrigidos na forma da lei.

VI. PEDIDOS.

Ante o exposto, e tudo mais o que consta nos documentos em anexo, a parte Autora vem à presença de Vossa Excelência requerer:

a) Em virtude da crise empresarial experimentada pelo Bandeirante Esporte Clube, na qual ensejou no descumprimento de suas obrigações sociais, com o consequente ingresso pelos credores com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio do Bandeirante Esporte Clube, quando necessita de patrimônio para o exercício da empresa, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, seja concedida a **TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, em *inaudita altera pars*, para o fim de determinar a suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária desenvolvida pelo **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE**, para assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05;

b) Em virtude da suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra o Bandeirante Esporte Clube, em consequência da antecipação dos efeitos do *automatic stay* nos termos do art. 6º, 4º, da Lei 11.101/05, seja determinada a suspensão das penhoras, leilões, bem como, quaisquer constrições judiciais sobre os ativos do **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE** nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05, impedindo a realização de constrições judiciais diárias, notadamente, aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo Sistema Sisbajud, em suas contas bancárias, e consiga se reorganizar e cobrir os custos correntes, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em razão da natureza concursal;

c) No entanto, caso este Juízo entenda necessário, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, seja designada **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICACÃO PRÉVIA**, para o fim de conceder a tutela provisória de urgência previstas nos itens 'a' e/ou 'b';

d) Em decorrência do deferimento da tutela provisória cautelar, sirva a decisão judicial a ser proferida como ofício, de modo que, seja autorizado expressamente aos advogados da parte Autora, que a apresentem ao Juízos nos quais se processam as ações judiciais em que há buscas e apreensões, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, bem como, a Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente, bem como, demais órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela serventia deste Juízo, a cada um dos referidos processos judiciais e/ou pessoas;

e) Em decorrência do deferimento da tutela provisória cautelar, e ante à penhora da marca da parte Autora na ação judicial sob o nº 1000816-88.2024.8.26.0077, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, seja oficiado

o referido Juízo para que suspensa a penhora sobre a marca de titularidade do **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE**, servindo a decisão judicial a ser proferida como ofício;

f) O Bandeirante Esporte Clube informa que, na medida em que ocorrer a efetivação da tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil, promoverá a propositura do pedido principal por meio da distribuição do pedido de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Em virtude do passivo concursal apurado até o presente momento, dar-se-á à presente demanda, o valor de R\$ 733.330,00 (setecentos e trinta mil, trezentos e trinta e três reais).

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2025

BRUNO BALDINOTI
OAB/SP 389.509

ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS
OAB/SP 221.127

ESTER VITÓRIA CAMARGO DA SILVA
OAB/SP 508.933